



PROCESSO Nº : 24.998-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

**RESPONSÁVEIS : MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA – PREFEITA
ZILDA MARIA DOS REIS MARQUES -
MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA -
JOSE ANTONIO DOMINGOS CARDOSO -
CLEBERSON DE SOUZA ROCHA**

RELATORA : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.319/2021

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA SEM PREVISÃO LEGAL. INEFICIÊNCIA DO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS SEM COMPROVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, MULTAS, RESTITUIÇÃO DE VALORES, DETERMINAÇÕES E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza interna**, proposta em



desfavor da **Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia**, sob a gestão da Sra. **Mauriza Augusta de Oliveira**, Prefeita do Município, instaurada para a apuração de possíveis ilegalidades no pagamento de verbas indenizatórias e de horas extras a servidores do Poder Executivo municipal.

2. Em seu relatório técnico preliminar¹, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal apontou a ocorrência das seguintes irregularidades e respectivos responsáveis:

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) KB24 PESSOAL_GRAVE_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal).

1.1) *Pagamento de verbas indenizatórias aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Tiago Gomes da Prefeitura de Nova Brasilândia, sem a previsão legal para os seus cargos, no valor total de R\$ 16.812,53. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA*

ZILDA MARIA DOS REIS MARQUES - PRESIDENTE OU DIRETOR
PRESIDENTE (FUNDO, FUNDAÇÃO, AUTARQUIA, CONSÓRCIO) / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

JOSE ANTONIO DOMINGOS CARDOSO - GESTOR / Período: 01/01/2020 a
31/12/2020

CLEBERSON DE SOUZA ROCHA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2020 a
31/12/2020

2) EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1 Documento digital n.º 261220/2020



2.1) Não implantação de controle adequado de jornada de trabalho aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Tiago Gomes da Prefeitura de Nova Brasilândia, ocasionando pagamento de horas extras sem a devida comprovação, no valor total de R\$ 19.742,11. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Após decisão² que conheceu e determinou o prosseguimento da análise, em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, foi realizada a citação³ dos responsáveis para apresentação de defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

4. Após apresentação das defesas⁴, os autos retornaram para análise da equipe técnica, que elaborou seu relatório técnico conclusivo⁵, pugnando pela manutenção das irregularidades, e, por consequência, pelos seguintes encaminhamentos:

a) Aplicação das penalidades previstas no artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286 da Resolução TCE/MT nº 14/2017 aos responsáveis indicados abaixo:

RESPONSÁVEIS: **MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA** -ORDENADOR DE DESPESAS

CLEBERSON DE SOUZA ROCHA –SEC. MUN. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

ZILDA MARIA DOS REIS MARQUES –SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JOSE ANTONIO DOMINGOS CARDOSO –SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA

2 Documento digital n.º 262574/2020

3 Documento digital n.º 262817, 262822, 262824, 262828/2020

4 Documento digital n.º 281100/2020, 281113/2020; 281297/2020 e 1277/2021

5 Documento digital n.º 151947/2021



RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE/ACHADO
- Mauriza Augusta de Oliveira	1) KB24 PESSOAL_GRAVE_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal). 1.1) Pagamento de verbas indenizatórias aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes da Prefeitura de Nova Brasilândia, sem a previsão legal para os seus cargos, no valor total de R\$ 16.812,53.
- Mauriza Augusta de Oliveira - Cleberson de Souza Rocha - Zilda Maria dos Reis Marques - José Antônio Domingos Cardoso	2) EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). 2.1) Não implantação de controle adequado de jornada de trabalho aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes da Prefeitura de Nova Brasilândia, ocasionando pagamento de horas extras sem a devida comprovação, no valor total de R\$ 19.742,11.

b) Determinar à atual gestão que aprimore os meios de controle de frequência dos servidores, em especial dos servidores que desenvolvem trabalhos externos, garantindo com que tais servidores cumpram a carga horária mínima exigida para o cargo/emprego público ocupado, bem como deixe de pagar horas extras não comprovadas.

c) Determinar a Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, Ordenadora de Despesa, a devida restituição ao erário no montante de R\$ 16.812,52, devidamente corrigido, com fundamento no inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c com o inciso II do artigo 285 do RITCE/MT, referente aos valores pagos a título de indenização sem previsão legal aos servidores Srs. Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes.

d) Determinar aos gestores a devida restituição ao erário no montante de R\$ 19.742,11, nos termos do quadro abaixo, devidamente corrigido, com fundamento no inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c com o inciso II do artigo 285 do RITCE/MT, referente aos valores pagos à título de horas extras aos Srs. Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes, sem a devida comprovação.

RESPONSÁVEL	VALOR
- Mauriza Augusta de Oliveira - Cleberson de Souza Rocha	R\$ 6.062,05
- Mauriza Augusta de Oliveira - Zilda Maria dos Reis Marques	R\$ 321,93
- Mauriza Augusta de Oliveira - José Antônio Domingos Cardoso	R\$ 13.358,13
Total	R\$ 19.742,11

5. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer conclusivo.

6. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de admissibilidade

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo deste Tribunal.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

9. A representação de natureza interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal.

10. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), *in verbis*:

Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007)

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal. (grifo nosso)

Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007)

Art. 224. As Representações podem ser:

(..)

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;



b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

11. No caso em comento, a análise dos fatos foi realizado por unidade técnica desta Corte de Contas, dentro do âmbito de competências estabelecidas no Regimento Interno, o que leva à necessidade de conhecimento da presente representação.

2.2. Do mérito

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) KB24 PESSOAL_GRAVE_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal).

1.1) *Pagamento de verbas indenizatórias aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Tiago Gomes da Prefeitura de Nova Brasilândia, sem a previsão legal para os seus cargos, no valor total de R\$ 16.812,53. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA*

12. Consoante exposto no **relatório técnico preliminar**, o município de Nova Brasilândia pagou, entre os meses de janeiro a setembro de 2020, verbas indenizatórias aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Tiago Gomes, sem a previsão em lei para os seus cargos, conforme valores relacionados Relatório Técnico, Apêndice B, fls.181 a 198, e abaixo resumidos:

Resumo de VERBA INDENIZATÓRIA	
Ozimar Pacífico Miranda	R\$ 2.143,45
Ronaldo Silva Araújo	R\$ 4.835,88
Adelson Vicente Pereira	R\$ 5.433,20
Tiago Gomes Moura	<u>R\$ 4.400,00</u>
Total de verba ind:	R\$ 16.812,53

Figura 1: relatório preliminar, fls. 14



13. A **defesa** apresentada pela Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, Prefeita Municipal, informa que “encaminhou para que cada secretário realizasse o levantamento das informações e tomassem as providências cabíveis no intuito de solucionar o problema elencado”.

14. Afirma ainda que “as folhas de pagamento são encaminhadas pelas secretarias contendo todas as informações, discriminando os proventos de acordo com a realização dos trabalhos, a fim de que seja realizado os pagamentos” (sic).

15. A **equipe técnica** observa que a defendente não contesta a irregularidade apontada, limitando-se a afirmar que está tomando as providências necessárias para solucionar a irregularidade apontada.

16. Todavia, em consulta no Sistema Aplic verifica que os servidores continuam recebendo a verba indenizatória apontada como irregular até abril de 2021. Sendo assim, conclui que a Prefeita não interveio quando podia e devia, mesmo após a irregularidade ter sido apontada em relatório técnico preliminar por este Tribunal, permanecendo a irregularidade.

17. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico. Verifica-se que no âmbito do município de Nova Brasilândia, o pagamento de verbas indenizatórias aos servidores públicos é disciplinada pela lei complementar nº 594/20215, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR N° 594 DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Art. 1º. Fixa verbas indenizatórias, além das previstas no Estatuto do Servidor Público, a serem concedidas aos servidores públicos do Município de Nova Brasilândia, como auxílios financeiros os seguintes benefícios:

I. plantões realizados pelos profissionais de saúde;

II. atividade externa realizada por servidores;



III. auxílio moradia e alimentação;

IV. participação como presidentes de comissões de licitação, pregão, sindicância, processo administrativo, avaliação de desempenho e patrimônio;

§1º. São beneficiários do sistema de que trata o “caput” deste artigo, os servidores públicos municipais e que se enquadrem, pelo menos, em uma das seguintes situações, obedecendo-se todos os critérios estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

§2º. O valor da Verba Indenizatória pago ao Enfermeiro motorista aos finais de semana compreendendo das 17:00h da sexta-feira às 7:00h da segunda-feira será estipulado da seguinte forma:

a) Enfermeiro: valor R\$ 300,00 (Trezentos e cinquenta reais);

b) Motorista: valor R\$ 200,00 (Duzentos e vinte reais).

§3º. Ao Técnico de Enfermagem, nas eventuais substituições será pago a título de verba indenizatória por 12h (doze horas), o valor de R\$80,00 (oitenta reais).

§4º. O pagamento da indenização relativa às atividades externas, estabelecidas para Agente Comunitário de Saúde, Chefe de Máquinas, Engenheiro Civil, Procurador Jurídico, Odontólogo a título de visitas domiciliares, acompanhamento de execução de serviços; na sede do município e na zona rural, mediante apresentação de relatório mensal de visita, assinado pelo profissional executor da atividade e ratificado pelo Secretário Municipal da pasta em que estiver vinculado ou pelo Prefeito Municipal.

Cargo Valor (R\$)

Agente Comunitário de Saúde 300,00

Chefe de Máquinas 700,00

Engenheiro Civil 1.500,00

Odontólogo 1000,00

Procurador Jurídico 1.500,00

§5º. A indenização de moradia e alimentação, no valor correspondente até 50% (cinquenta por cento) da referência inicial do respectivo cargo, para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e exercendo serviços na zona rural do Município.

§6º. A indenização de participação como presidente de comissões de licitação, pregão, sindicância, processo administrativo, avaliação de desempenho e

8



patrimônio, será no percentual mencionado na tabela abaixo, incidindo sobre o vencimento básico do servidor da seguinte forma:

[...]

§7°. Fica criada a Indenização Exercício de Atividade de Natureza Especial no percentual de até 20% (vinte por cento) do vencimento básico, para os servidores motoristas integrante do quadro de servidores do Município, enquanto designado para exercer atividades no serviço de transporte escolar e de que pernoitem fora da sede do Município de Nova Brasilândia e estiver no efetivo exercício do cargo.

§8°. O pagamento das Verbas Indenizatórias, será inserido na folha de pagamento em conformidade com a planilha mensal apresentada por cada Secretaria.

18. De acordo com o apurado pela equipe técnica, mediante análise de portarias de posse, holerites e comprovantes de frequência, verificou o recebimento de verba indenizatória, como fulcro na citada lei, pelos seguintes servidores: **Ozimar Pacífico Miranda** (Operador de Máquinas, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos); **Ronaldo Silva Araújo** (Agente de Limpeza, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos); **Adelson Vicente Pereira** (Agente de Limpeza, Secretaria Municipal de Serviços Agrícolas e Meio Ambiente); e **Tiago Gomes Moura** (Operador de Máquinas, Secretária Municipal de Assistência Social).

19. A partir do exame dos cargos e da lotação dos servidores, verifica-se claramente que estes não fazem jus ao recebimento da verba com fulcro no art. 1º, inciso I (indenização de plantões de profissionais de saúde) ou inciso II, c/c §4º (trabalho externos de Agente Comunitário de Saúde, Chefe de Máquinas, Engenheiro Civil, Procurador Jurídico, Odontólogo), tão pouco com fulcro no §7º (transporte escolar).

20. Além disso, a defesa tão pouco demonstrou que os servidores elencados faziam jus aos auxílios previstos no inciso III (auxílio-moradia e alimentação) ou inciso IV (participação como presidentes de comissões de licitação, pregão, sindicância, processo administrativo, avaliação de desempenho e patrimônio).



21. Assim, verifica-se que o Sr. Ozimar Pacífico Miranda indevidamente recebeu verba indenizatória equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento básico, o que, de acordo com a tabela do §6º, artigo 1º, da lei complementar nº 594/20215, que é devida a “Membros da Comissão de Licitação, Pregão, Patrimônio, Sindicância, Processo Administrativo, Jari, Avaliação de desempenho e demais comissões criadas pelo Executivo Municipal”.

22. Quanto aos Srs. Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira, ambos ocupantes do cargo de agente de limpeza, houve o recebimento de verba indenizatória no percentual de até 20% (vinte por cento) do vencimento básico, o que, de acordo com o §7º é devido apenas aos motoristas designados “para exercer atividades no serviço de transporte escolar e de que pernoitem fora da sede do Município de Nova Brasilândia e estiver no efetivo exercício do cargo”.

23. No que concerne ao Sr. Tiago Gomes Moura, de acordo com informações acostadas à defesa da Secretária Municipal de Assistência Social sobre a irregularidade nº 02, este exerce a função de motorista do Conselho Tutelar. Verifica-se da folha de pagamento que o servidor recebeu verba indenizatória a título de plantões, todavia, a legislação municipal somente prevê o pagamento desta verba para profissionais da saúde, o que não é o caso.

24. Desta forma, verifica-se que no caso concreto ocorrem pagamentos de verbas indenizatórias a servidores que não foram abrangidos pela Lei Complementar nº 594/2015, ou seja, sem autorização legal para o recebimento desses benefícios, infringindo as disposições do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

25. A gestora busca eximir-se da responsabilidade alegando que recebe as folhas de pagamento das secretarias contendo todas as informações somente para o pagamento.

26. Importante destacar que o Prefeito Municipal é responsável pelos recursos públicos e por sua respectiva prestação de contas, competindo a ele fiscalizar os atos de seus agentes delegados, sob pena de incorrer em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

27. Neste sentido, a desconcentração administrativa visa exclusivamente à distribuição de atribuições e de competências decisórias com o fim de melhorar e agilizar a prestação do serviço e não de romper os vínculos hierárquicos, que impõe ao agente delegante o



dever de fiscalizar os atos delegados.

28. Além disso, conforme apontou a equipe técnica, a irregularidade ora apontada demonstra a inobservância dos deveres do gestor inerentes à fiscalização do ordenamento de despesa da folha de pagamento, na medida em que é necessária uma análise completa das despesas com pessoal, inclusive quando do pagamento de indenizações, diárias, controle de assiduidade, entre outros.

29. Ademais, conforme aponta o relatório de defesa, diferente do que afirma em manifestação defensiva, a Prefeita não buscou sanar as irregularidades apontadas, uma vez que esta foi citada sobre o teor do relatório técnico preliminar em 24 de novembro de 2020⁶, contudo os pagamentos irregulares continuaram, pelo menos, até o mês de abril de 2021, de acordo com informações extraídas do Sistema APLIC.

30. Cabe ressaltar, entretanto, que, na opinião do Ministério Público de Contas, a responsabilização da Ordenadora de Despesa não implica em exclusão das responsabilidades das autoridades que autorizaram o pagamento de verba indenizatória aos servidores citados nesta irregularidade, qual sejam, os secretários municipais.

31. Ressalta-se que estes agentes públicos foram apontados como responsáveis no Achado de Auditoria nº 2, a seguir analisado, referente ao pagamento de horas extras irregulares, todavia, não foram formalmente arrolados com responsáveis pelo pagamento de verbas indenizatórias, tema desta achado.

32. Consequentemente, não foram citados para prestarem defesas, de forma que qualquer atribuição de responsabilidade, neste momento processual, implica em ofensa aos ditames do contraditório e da ampla defesa.

33. Acrescenta-se ainda que, diante da informação de que os pagamentos continuaram após a elaboração do relatório preliminar, vê-se necessário a alteração do montante a ser restituído apontado inicialmente, para incluir o período posteriores a setembro de 2020.

34. Assim, em consideração as razões acima expostas, verifica-se a necessidade,

6 Termo de recebimento, doc. 263256/2020



no caso em tela, de instauração de tomada de contas ordinária, para a apuração das responsabilidades das demais autoridades envolvidas na realização da despesa, bem como para quantificação do dano ao erário e da respectiva restituição dos valores devidos.

35. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade KB24, com **aplicação de multa à Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**, Prefeita Municipal (Ordenadora de despesa), consoante disposto no art. 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

36. Manifesta ainda pela **determinação** à gestão da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia que **cesse imediatamente** o pagamento das verbas indenizatórias aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Tiago Gomes, ante a ausência de previsão legal.

37. Por fim, manifesta pela instauração de **tomada de contas ordinária**, para a quantificação do dano, identificação dos demais responsáveis, e restituição dos valores devidos ao erário.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA -ORDENADOR DE DESPESAS

CLEBERSON DE SOUZA ROCHA -SEC. MUN. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

ZILDA MARIA DOS REIS MARQUES -SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JOSE ANTONIO DOMINGOS CARDOSO -SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA

2) EB05 CONTROLE INTERNO GRAVE 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) Não implantação de controle adequado de jornada de trabalho aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Tiago Gomes da Prefeitura de Nova Brasilândia, ocasionando pagamento de horas extras sem a devida comprovação, no valor total de R\$ 19.742,11. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

38. A **equipe técnica** verificou preliminarmente que a Prefeitura pagou horas extras aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e



Tiago Gomes Moura sem a devida comprovação através de controle eficiente das horas trabalhadas.

39. Nos documentos juntados no Apêndice B, fls. 58 a 180, verifica-se que os controles das horas extraordinárias foram efetuados através de ponto manual, com horário uniforme de entrada e saída, apesar dos servidores possuírem ponto eletrônico, que foram apresentados sem nenhum preenchimento.

40. A **defesa** apresentada pelo Sr. **Cleberon de Souza Rocha**, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente argumenta que o servidor, Sr. Adelson Vicente Pereira, atende *in loco* os agricultores familiares, no uso da patrulha agrícola. Assevera ainda que as horas foram devidamente executadas pelo servidor.

41. A **defesa** do **Sr. José Antônio Domingos Cardoso**, Secretário de Infraestrutura, argumenta que os servidores Sr. Ozimar Pacífico Miranda e Sr. Ronaldo Silva de Araújo exercem a função de motorista e serviços gerais, e que o trabalho desenvolvido por ambos, em certos momentos, é executado nas estradas vicinais do município. Alega que ficam impossibilitados de registrarem seu ponto de forma eletrônica na Secretaria, sendo, nesses casos, adotado o registro de frequência de forma manual, registro esse amparado pelo artigo 25 do Estatuto do Servidor.

42. Por fim, alega que o preenchimento de “horário britânico” na folha de frequência, deu-se por falta de conhecimento, não sendo intencional.

43. A **Sra. Zilda Maria dos Reis Marques**, Secretária de Assistência Social, informa que o servidor Sr. Thiago Gomes Moura exerce a função de motorista, atendendo o Conselho Tutelar do município e que, por vezes, faz-se necessária a hora extra para o devido acompanhamento dos conselheiros em suas visitas.

44. Sendo assim, alega que o registro na folha de frequência é prejudicado, tendo em vista que o horário de expediente da Secretária encerra às 17hs, o que impossibilita que o servidor registre seu ponto de forma eletrônica.



45. Em manifestação defensiva, a **Sra. Mariuza Augusta de Oliveira**, Ordenadora de Despesa, discorre sobre o direito a percepção de horas extras pelos servidores públicos municipais, e alega que a Administração não pode causar entraves e dificultar a realização de trabalhos, dispondo essa de discricionariedade para avaliar a complexidade de suas ações, estabelecendo mecanismos indispensáveis a fim de dar garantia na qualidade do atendimento da coisa pública.

46. Declara que os servidores do quadro são reduzidos para atender as demandas administrativas e cumprir os programas desenvolvidos, sendo necessário o cumprimento de horas extraordinárias. Ressalta, ainda, que todos os servidores mencionados desenvolvem suas atividades de forma externa, exercendo a função de motorista ou operador de máquinas.

47. Por fim, declara que a Administração poderá controlar a frequência do servidor tanto por meio eletrônico como manual. E apesar de o município ter implementado o ponto eletrônico, nas dependências dos órgãos públicos, por vezes, o trabalho externo impossibilita tal registro, sendo necessário que o servidor registre o ponto de forma manual em ficha de frequência.

48. Em análise da defesa, a **equipe técnica** mantém integralmente a irregularidade, pois aponta que o serviço externo não pode servir de pretexto para que o gestor não realize o adequado controle de ponto. Aponta ainda que, de acordo com entendimento sumulado pelo Superior Tribunal do Trabalho registro do expediente o realizado de forma padronizada, o chamado “ponto britânico”, não pode ser considerado como meio de prova.

49. Constata no caso dos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva de Araújo e Adelson Vicente Pereira houve, inclusive, o descumprimento das 02 (duas) horas extras diárias permitidas, conforme disciplina o art. 148 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia, haja vista que existem várias horas trabalhadas nos sábados e até mesmo em feriados, chegando até a 09 (nove) horas extras em um único dia.

50. Frisa que o serviço extraordinário é imprescindível para a continuidade do serviço público de qualidade, no entanto este serviço deve ser para atender demandas urgentes e/ou imprevistas, não devendo se tornar uma rotina na Administração Pública.



51. Quanto ao servidor Sr. Thiago Gomes Moura constata que nos meses de abril, maio e junho, não há registro no ponto do servidor, seja de entrada, de saída para o almoço, retorno do almoço ou ainda da saída no final do expediente.

52. Além disso, aduz que a falta de conhecimento, alegada pelo gestor, não afasta a irregularidade, na verdade atesta a culpa em sentido estrito do gestor por imperícia, visto que ninguém pode com relação à lei, alegar desconhecimento, conforme artigo 3º da Introdução ao Código Civil.

53. O **Ministério Público de Contas** observa que as alegações da gestora e dos Secretários não foram demonstradas nos autos.

54. Malgrado a realidade municipal e a prestação de assistência a zonas rurais e distritos longínquos, fato é que o pagamento de horas extras deve ser acompanhado do efetivo controle de horários, tendo em vista a necessidade de comprovação da realização da sobrejornada.

55. Além disso, a concessão de horas extraordinárias somente se justifica por necessidades excepcionais e temporárias do serviço, sendo o seu pagamento habitual totalmente ilegítimo.

56. Entende-se a situação de vários municípios, que muitas vezes por falta de um número de servidores para suprir a demanda, pagam horas extras para os servidores escalados. Contudo, as horas a mais trabalhadas devem ser detalhadas para que não se consuma uma falta de controle generalizada na folha de pagamento, e o que era exceção, devido à excepcionalidade legal para sua prestação, passe a ser regra.

57. Destaca-se que os documentos acostados aos autos não detalham quais os dias e os motivos para realização de horas extraordinárias por parte dos servidores. Sem contar que as folhas de ponto demonstram um exagero de horas extras trabalhadas por determinados servidores, o que demonstra a habitualidade da realização.

58. Sendo assim, é necessária uma indicação nominal dos servidores que prestarão tal serviço extraordinário, acompanhado de uma justificativa de sua efetiva necessidade, de forma



prévia e tempestiva, bem como deve ser seguida por um rigoroso controle de ponto a fim de comprovar as horas extraordinárias de fato trabalhadas, visto que é inconcebível a concessão de horas extras sem um efetivo controle de frequência dos servidores.

59. Conforme apontou a equipe técnica, o registro do expediente realizado de forma padronizada, o chamado “ponto britânico” não pode considerado como meio de prova válido, por não refletir a realidade.

60. Acrescenta-se que a irregularidade ocorreu em três diferentes Secretarias Municipais, do que se concluiu que existe uma falha sistêmica do poder executivo de Nova Brasilândia no controle de jornada dos servidores públicos.

61. Conclui-se pela manutenção da irregularidade, ante a ausência de controle de frequência de servidores, acarretando pagamento de horas extras sem a devida comprovação, no montante total de R\$ 19.742,11 (dezenove mil setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos).

62. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade, com **aplicação de multas** ao Sr. **Cleberon de Souza Rocha**, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, **Sr. José Antônio Domingos Cardoso**, Secretário de Infraestrutura, **Sra. Zilda Maria dos Reis Marques**, Secretária de Assistência Social e **Sra. Mariuza Augusta de Oliveira**, Ordenadora de Despesa, consoante disposto no art. 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

63. Manifesta-se ainda pela determinação para que os gestores abaixo arrolados **restituam ao erário** no montante de **R\$ 19.742,11** (dezenove mil setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos), referente aos valores pagos à título de horas extras aos Srs. Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes, sem a devida comprovação, nos termos do quadro abaixo:



RESPONSÁVEL	VALOR
- Mauriza Augusta de Oliveira - Cleberson de Souza Rocha	R\$ 6.062,05
- Mauriza Augusta de Oliveira - Zilda Maria dos Reis Marques	R\$ 321,93
- Mauriza Augusta de Oliveira - José Antônio Domingos Cardoso	R\$ 13.358,13
Total	R\$ 19.742,11

64. Sem prejuízo de **determinação legal**, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 269/2007, para que à atual gestão da aprimore os meios de controle de frequência dos servidores, em especial dos servidores que desenvolvem trabalhos externos, garantindo com que tais servidores cumpram a carga horária mínima exigida para o cargo/emprego público ocupado, bem como deixe de pagar horas extras não comprovadas.

3. CONCLUSÃO

65. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente representação de natureza interna, em função do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes do art. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) c/c art. 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

b) pela **procedência** da presente representação de natureza interna, em razão do pagamento de verbas indenizatórias em afronta ao art. 37, X da CF/88 e do pagamento de horas extras a servidores sem a comprovação efetiva ocorrência;

c) pela aplicação de **multas**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, à **Sra.**



Mauriza Augusta de Oliveira, Prefeita Municipal, em razão das seguintes irregularidades:

1) KB24 PESSOAL_GRAVE_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal).

2) EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

d) pela aplicação de **multas**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, ao Sr. **Cleberon de Souza Rocha**, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, **Sr. José Antônio Domingos Cardoso**, Secretário de Infraestrutura, **Sra. Zilda Maria dos Reis Marques**, Secretária de Assistência Social, em razão da seguinte irregularidade:

2) EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

e) pela **instauração de tomada de contas ordinária**, para a quantificação do dano com o pagamento irregular de verbas indenizatórias, identificação dos demais responsáveis, e restituição dos valores devidos ao erário, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014-TCEMT;

f) pela determinação para que os gestores abaixo arrolados **restituem ao erário** no montante de **R\$ 19.742,11** (dezenove mil setecentos e quarenta e dois reais e onze



centavos), nos termos do quadro abaixo, referente aos valores pagos à título de horas extras aos Srs. Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes, sem a devida comprovação, com fundamento no inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c com o inciso II do artigo 285 do RITCE/MT:

RESPONSÁVEL	VALOR
- Mauriza Augusta de Oliveira - Cleberson de Souza Rocha	R\$ 6.062,05
- Mauriza Augusta de Oliveira - Zilda Maria dos Reis Marques	R\$ 321,93
- Mauriza Augusta de Oliveira - José Antônio Domingos Cardoso	R\$ 13.358,13
Total	R\$ 19.742,11

g) pela **expedição de determinação legal**, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 269/2007, para que a gestão da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia:

g.1) cesse imediatamente o pagamento das verbas indenizatórias aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Tiago Gomes, ante a ausência de previsão legal, sob pena de nova aplicação de multa, por descumprimento de decisão do TCE/MT;

g.2) aprimore os meios de controle de frequência dos servidores, em especial dos servidores que desenvolvem trabalhos externos, garantindo com que tais servidores cumpram a carga horária mínima exigida para o cargo/emprego público ocupado, bem como deixe de pagar horas extras não comprovadas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá 15 de julho de 2021.

(assinatura digital)⁷

⁷Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 19



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto